

A. I. Nº - 269189.0106/01-3  
AUTUADO - RÁDIO FM LÍDER LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 31.05.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0171-03/04**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA.** Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/03/2001, exige multa de R\$200,00, em decorrência da falta de entrega no prazo regulamentar da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), do mês de novembro de 2000.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 7 e argumenta que a lei não pode retroagir para punir o contribuinte. O § 3º do inciso II do artigo 333 teve o seu caput alterado pelo Decreto nº 7886 de 29/12/00, com efeitos a partir de 01.01.01. Ressalta que a Lei nº 7.753, diz no artigo 42, inciso XVII, que a multa de R\$200,00 se refere à falta de apresentação de informações econômico-fiscais, exigidas através de formulário próprio, e em nenhum momento a legislação se refere a DMA. Diz que a falta de entrega de DMA nunca foi punida com multas, e que regularizou, de imediato a pendência questionada, ficando devidamente legalizado perante a SEFAZ.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 13, e da análise dos argumentos da defesa, concluiu que não assiste razão ao contribuinte. Mantém o Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigida a multa de R\$200,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, a falta de entrega da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, relativa ao mês de novembro de 2000.

A DMA é uma espécie do gênero “documentos de informações econômico fiscais”, que deve ser apresentada mensalmente, pelos contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto pelo regime de apuração em função da receita bruta, exceto os estabelecimentos inscritos como depósito de mercadorias próprias. (art. 332, I, 333 do RICMS/97).

Verifica-se no extrato do sistema INC da SEFAZ, anexo às fl. 14 dos autos, que o autuado efetivamente não entregou a DMA em questão, fato inclusive que não fora negado em sua peça defensiva. Quanto ao argumento de que a Lei nº 7.753, diz no artigo 42, inciso XVII, que a multa de R\$200,00 se refere à falta de apresentação de informações econômico-fiscais, exigidas através de formulário próprio, e em nenhum momento a legislação se refere a DMA, não pode ser acolhido, haja vista que conforme acima relatado, a espécie DMA está abarcada no gênero “documentos de informações econômico-fiscais”.

Deste modo, a multa de R\$200,00, sugerida pela fiscalização deve ser mantida, pela falta de apresentação de Informações econômico-fiscais, exigidas através formulário próprio, a teor do que dispõe o art. 42, inciso XVII da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00, efeitos de 01/01/01 até 12/12/01, haja vista que o contribuinte teria que entregar a DMA até o dia 7 do mês subsequente ao de referência, conforme o §3º do artigo 333 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269189.0106/01-3, lavrado contra **RÁDIO FM LÍDER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR